



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.727150/2013-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.703 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS E PARA TERCEIROS. VALORES PAGOS A PESSOAS CONSIDERADAS COMO SEGURADOS EMPREGADOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

Compete à autoridade lançadora demonstrar os requisitos da relação de emprego para considerar a vinculação dos trabalhadores à previdência social como segurados empregados.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO EQUIVOCADA. IMPROCEDÊNCIA.

O erro na tipificação da infração cometida pela empresa impõe a declaração de improcedência da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Autos de Infração - AIs, lavrados contra a empresa em epígrafe, no período de 01/2008 a 12/2008, referente a:

Obrigação Principal:

- AI 51044064-9 - Contribuição social previdenciária correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre valores pagos a segurados empregados, não declarada em GFIP.
- AI 51044065-7 - Contribuição social destinada para Outras Entidades e Fundos – SESCOOP, INCRA e Salário Educação.

Código de levantamento:

- SE - Empregados contratados como PJ (01/2009 a 12/2009)

Obrigação Acessória:

- AI 51044066-5 - Código de Fundamentação Legal – CFL 38, lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração à Lei 8.212/91, artigo 33, §2º c/c os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar a relação dos trabalhadores beneficiados com o programa de incentivo à produtividade realizado por meio das empresas Incentive House SA e Incentive Premier Ltda.

Consta do Relatório Fiscal, fls. 22/43, que são fatos geradores das contribuições lançadas os salários pagos a pessoas físicas, segurados empregados, contratados pela autuada na forma de Pessoas Jurídicas.

Consta ainda do Relatório Fiscal que relativamente aos segurados empregados contratados na forma de Pessoa Jurídica, a relação de emprego foi atestada pela auditoria fiscal mediante análise de diversos elementos que identificaram os pressupostos de tal vínculo: prestação de serviço, pessoalidade, remuneração, não-eventualidade e subordinação na forma como preceitua a Lei nº 8.212/91 em seu art. 12, inciso I, alínea 'a'. Dentre os elementos analisados destaca os contratos de prestação de serviço, o Estatuto Social da CCPR, depoimentos prestados em audiências de julgamento de ações trabalhistas obtidas no *site* do Tribunal Regional do Trabalho de MG (www.trt3.jus.br).

6.1.7- Analisando os Contratos de Prestação de Serviço surgem as primeiras situações que evidenciam a relação de emprego.

6.1.7.1- O conteúdo dos contratos, em grande parte, mostra-se idêntico e padronizado, sobretudo no que se refere ao seu objeto que diz, em linhas gerais:

O Representante promoverá a mediação, para realização de negócios mercantis, prospectando clientes, agenciando propostas e transmitindo pedidos, envolvendo produtos da Representada.

6.1.7.2- A **CCPR** é uma pessoa jurídica de direito privado que, conforme destacado no artigo 15 do Capítulo III de seu Estatuto Social tem como principais Objetivos, dentre outros:

- receber toda a produção leiteira dos produtores filiados às Cooperativas Associadas, industrializando-a e comercializando-a, distribuindo aos mercados consumidores o leite e seus derivados de acordo com as exigências sanitárias e a melhor técnica (letra “a”);

- promover a industrialização e a comercialização de sucos e produtos alimentares em geral (letra “q”);

- comercializar, exportar e distribuir produtos agrícolas em geral, próprios ou de terceiros, em seus estados *in natura*, brutos, beneficiados ou industrializados, produtos de qualquer natureza (letra “r”).

6.1.7.3- Como se vê, os trabalhos executados pelos contratados se inserem na atividade proposta como um dos principais objetos da **CCPR**. A não eventualidade diz respeito à contratação de serviços relacionados com a atividade fim da empresa contratante. Diz respeito à natureza do trabalho desenvolvido pelo profissional, inerente àquela a que se propõe executar seu contratante, bem como da necessidade permanente desta relação.

6.1.7.4- As funções exercidas pelos contratados estão ligadas à atividade da **CCPR**: a comercialização de produtos fabricados pela autuada, reforçando o caráter de não eventualidade.

6.1.7.5- Como já dito anteriormente, a não eventualidade diz respeito também à natureza do trabalho desenvolvido pelo profissional, idêntica àquela a que se propõe executar seu contratante, bem como da necessidade permanente desta relação.

6.1.7.6- **Os contratos são firmados por prazo indeterminado. Esta necessidade permanente da contratação dos mesmos profissionais comprova categoricamente, mais uma vez, a não eventualidade.** (grifo nosso)

6.1.7.7- Seguindo a análise do objeto dos contratos de prestação de serviço, a subordinação imposta aos vendedores fica transparente na medida em que, os contratos, apesar de individualizados (existe um para cada trabalhador), tratam com pluralidade todos os prestadores de serviços simultaneamente, subordinando-os pelo geral por um único comando.

6.1.7.8- Ficou demonstrado o caráter de subordinação imposto pela **CCPR** aos seus prestadores de serviços em diversos itens registrados naqueles contratos.

6.1.7.9- **É determinado nos referidos documentos o campo de ação do representante, ou seja, seu trabalho fica circunscrito, por determinação da CCPR, a uma região, área ou cidade. Também é estipulado, noutros casos, um segmento de mercado, grupo de clientes ou clientes especiais.** (grifo nosso)

Exemplo (extraído do contrato celebrado com Renata Pedras Representações) :

1.1)ÁREA ou ZONA - porção geográfica concedida pela REPRESENTADA à REPRESENTANTE, para que esta realize a mediação de negócios mercantis, nos termos deste contrato, e que compreenderá os municípios de: Betim: Guga Comércio de Alimentos Ltda., Av. Juiz Marco Túlio Izaac. 12500. B. Jardim Cidade. CEP 32651-000. Contagem: Guga Comércio de Alimentos Ltda., Av. Retiro dos Imigrantes, 290. B. Retiro, CEP 32050-710, Guga Comércio de Alimentos Ltda, Av. Marte. 505, B. Jardim Riacho, CEP 32241-395; Belo Horizonte: Comercial de Alimentos SBH Ltda., Av. Serrana, 200, Bairro Serrano, CEP 31350-270, Guga Comércio de Alimentos Ltda., Av. Tancredo Neves, 3295, Jd. Montanhês, CEP 31330-430.

1.2) **SEGMENTO** - Cada grupo de **CLIENTES** determinado pelo processo de segmentação de mercado realizado exclusivamente pela **REPRESENTADA**;

1.3) **CLIENTES** - pessoa jurídica que adquire os produtos da **REPRESENTADA**;

1.4) **CLIENTES ESPECIAIS** - serão assim considerados aqueles clientes de por te, que adquirem quantidades de **PRODUTOS** que lhes permite reivindicar negociações diferenciadas, tais como, dentre outros, supermercados, atacados, shopping centers, restaurantes, clubes, associações, feiras e festas, podendo esta relação ser acrescentada de acordo com a evolução das práticas comerciais;

(.. .)

3) A atuação do **REPRESENTANTE** na tarefa de mediar os negócios referidos na cláusula anterior ficará circunscrita ao **SEGMENTO** de clientes especiais sediados nos endereços que compõem a **ÁREA** referida na cláusula 1.2 deste contrato;

6.1.7.10- O poder diretivo da empresa, além de delimitar o campo de ação dos vendedores impõe, caso o mesmo não seja respeitado, a rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Exemplo (extraído do contrato celebrado com Renata Pedras Representações) :

11) O presente contrato ainda poderá ser rescindido pela **REPRESENTADA**, por justa causa e independente de prévia notificação quando o **REPRESENTANTE** praticar os seguintes atos:

(...)

11.3) venda dos **PRODUTOS** fora da **ÁREA** ou **SEGMENTO** concedidos, ou ainda, que dadas às condições da operação a **REPRESENTADA** tenha como saber tratar - se de **PRODUTOS** destinados à outra **ÁREA** ou **SEGMENTO**;

6.1.7.11- **De forma imperativa, é vedado ao trabalhador distribuir ou negociar produtos de outras marcas ou procedências tidas como concorrentes da CCPR, enquanto que a empresa não dá, em contrapartida, exclusividade ao prestador de serviços, podendo realizar a entrega dos produtos a seu próprio juízo.** (grifo nosso)

6.1.7.12- **A empresa, a seu exclusivo critério e atendendo as suas necessidades comerciais pode remanejar a área de abrangência e/ou clientes do prestador de serviço.** (grifo nosso)

Exemplo (extraído do contrato celebrado com Renata Pedras Representações) :

3.1) O atendimento a outros **CLIENTES**, **SEGMENTOS** e **ÁREAS** que não aqueles especificados no presente contrato, dependerá sempre de prévia e expressa autorização da **REPRESENTADA**, sendo que **a concessão da ÁREA acima outorgada não cria para o REPRESENTANTE direito, preferência ou exclusividade perante a REPRESENTADA, que poderá, a seu exclusivo critério e atendendo às suas necessidades comerciais e mercadológicas, remanejar a ÁREA, acrescentando-a ou reduzindo-a, bem como atender direta ou indiretamente a quaisquer CLIENTES ali situados**, sem que isso imponha pagamento de qualquer valor à **REPRESENTANTE**, seja a que título for , nem mesmo redução da sua área de atuação; (grifo nosso)

(...)

8) O disposto neste contrato não constitui, sob qualquer pretexto, exclusividade em favor do **REPRESENTANTE**, inclusive sobre a **ÁREA/ZONA/SEGMENTO** outorgado, podendo a **REPRESENTADA** realizar as vendas e entregar produtos, direta ou indiretamente, a seu critério exclusivo e de acordo com sua conveniência, sendo vedado ao **REPRESENTANTE** distribuir ou negociar com laticínios de outras procedências ou marcas.

(...)

11) O presente contrato ainda poderá ser rescindido pela **REPRESENTADA**, por justa causa e independente de prévia notificação quando o **REPRESENTANTE** praticar os seguintes atos:

(...)

11.4) venda ou promoção de outras mercadorias tidas como concorrentes dos PRODUTOS da REPRESENTADA, inclusive por meio de suas COLIGADAS;

6.1.7.13- O poder de direção da CCPR se manifesta quando estabelece que o trabalhador contratado se obrigue a admitir e seguir as estratégias mercadológicas ditadas por ela.

(extraído do contrato celebrado com Renata Pedras Representações) :

6) São obrigações do REPRESENTANTE:

(...)

6.2) admitir e seguir as orientações de marketing e estratégias mercadológicas elaboradas pela REPRESENTADA, mantendo uniforme a política de venda aplicável aos PRODUTOS;

6.1.7.14- Típico de uma relação entre patrão e empregado, a empresa chama para si a responsabilidade de administrar a cobrança de sua carteira de títulos originários de vendas a clientes. Porém, pode se utilizar, para este fim, do trabalho daqueles operários sem qualquer ônus para si.

Exemplo (extraído do contrato celebrado com 3A Comércio e Representações de Produtos Veterinários) :

(...)

13ª - É de responsabilidade da REPRESENTADA manter em dia a cobrança da carteira de clientes, podendo, para isso, solicitar a colaboração da REPRESENTANTE para cobrança, sem qualquer ônus para a REPRESENTADA.

6.1.7.15- De forma contundente os contratos instituem mecanismos que impõem ao trabalhador a necessidade de se fazer presente constantemente no local e na atividade para a qual foi contratado.

6.1.7.16- A ele é exigido um atendimento assíduo a todos os clientes, inclusive com vistas a manter os níveis de venda.

6.1.7.17- O atendimento precário ou fora dos padrões necessários, aos clientes sob sua responsabilidade, dão ao contratante o poder de rompimento do contrato unilateralmente e por justa causa.

Exemplo (extraído do contrato celebrado com Renata Pedras Representações) :

6.3) manter atendimento assíduo a todos os CLIENTES cadastrados situados dentro de sua ÁREA, não podendo deixar de visitá-los de forma regular;

(...)

6.5) exercer um esforço contínuo com vistas a manter os níveis de venda, buscando sempre alternativas para seu incremento;

Exemplo (extraído do contrato celebrado com DOCAMPO SL Representação):

4) Incumbe a REPRESENTANTE, dentro de sua área de atuação visitar assiduamente, todos os seus clientes, com o objetivo de levantar problemas e demandas, notificando imediatamente, quando necessário, o Depto.de Vendas da REPRESENTADA, bem como fazer levantamento dos preços praticados pela sua clientela e concorrência, e ainda, avaliar condições de armazenamento, promover e divulgar os produtos da Unidade de Negócio Rações Itambé.

Exemplo (extraído do contrato celebrado com 3 A Comércio e Representações de Produtos Veterinários) :

5- Incumbe à REPRESENTANTE efetuar visitas periódicas aos produtores fornecedores de leite e clientes terceiros dentro de sua área de atuação, apresentando novos produtos e divulgando informações técnicas que a REPRESENTADA julgar necessárias, bem como fazer levantamentos dos preços praticados pelos concorrentes,

além de oferecer periodicamente, através de relatório, as condições de atendimento, reclamações e sugestões de melhoria.

Exemplo (extraído do contrato celebrado com Renata Pedras Representações):

11) O presente contrato ainda poderá ser rescindido pela REPRESENTADA, por justa causa e independente de prévia notificação quando o REPRESENTANTE praticar os seguintes atos:

11.1) não atendimento, de forma regular e/ ou fora dos padrões necessários ao incremento do mercado, aos CLIENTES situados dentro da sua ÁREA;

6.1.7.18- A personalidade na relação “CCPR – Vendedor” é indubitável na medida em que se exige que o contratado não possa ceder ou transferir a terceiros os direitos e obrigações pactuados, sem o prévio consentimento da contratante. (grifo nosso)

6.1.7.19- Até mesmo alterações societárias e administrativas nas prestadoras de serviços devem ser submetidas à apreciação da CCPR, que reconhece o caráter pessoal nesta relação de trabalho. (grifo nosso)

Exemplo (extraído do contrato celebrado com Renata Pedras Representações):

6) São obrigações do REPRESENTANTE:

(...)

6.11) não alterar a atual forma de seu controle administrativo e societário, sem consentimento prévio por escrito da CONTRATANTE, uma vez que o presente contrato tem caráter intuito personae, em razão do conhecimento e confiança das pessoas titulares do controle do capital e da administração do REPRESENTANTE; (grifo nosso)

(...)

9) O REPRESENTANTE não poderá ceder ou transferir a terceiros os direitos e obrigações constantes deste contrato, sem prévio e expresse consentimento da REPRESENTADA;

5.2.8- A situação aqui tratada tornou-se ainda mais evidente quando, na leitura de atas de audiências de Julgamento de Ações Trabalhistas obtidas no site do Tribunal Regional do Trabalho de MG (www.trt3.jus.br), vêem-se depoimentos e testemunhos categóricos no que se refere à contratação de empregados na forma de pessoas jurídicas.

[...]

6.1.8.1- Naqueles documentos, cujas cópias integram este Processo Fiscal, os reclamantes pleiteavam o vínculo empregatício com a CCPR alegando que, foram coagidos por ela a constituir uma pessoa jurídica e, no entanto trabalharam para a mesma com os requisitos da relação de emprego e que os contratos firmados eram somente para simular uma relação econômica de natureza civil.

6.1.8.2- Nos processos judiciais foram encontrados testemunhos que dão conta, ser prática comum da CCPR, a exigência de que seus vendedores devessem estabelecer uma empresa para então prestarem seus serviços nos moldes aqui relatados.

6.1.8.3- Na relação de trabalho com a CCPR os prestadores de serviços, considerados vendedores nas decisões judiciais, viam-se obrigados ao cumprimento de horários e metas, utilização de crachás e uniformes da contratante e a comparecerem a reuniões marcadas pela autuada, dentre outros encargos, como se reproduz:

[...]

Informações colhidas no processo movido por Maximiliano Reis Fernandes Leite:

Conclusão do Julgador :

(...)

Observa-se que a prova colhida nos autos evidencia subordinação em grau superior àquela a que é submetida os autônomos como se passa a demonstrar .

Ao analisar o caso concreto restou provado que o Recorrido era autêntico vendedor empregado, devendo este cumprir metas, comparecer a reuniões e avaliações periódicas de produtividade, cumprir zona de trabalho com estipulação de visitas a clientes previamente selecionados pela empresa de forma pessoal, habitual, não eventual e onerosa. Sendo também o Recorrido obrigado ao uso constante de crachá e de uniforme. Sendo que a maior parte dos elementos indicativos foi oferecido pela própria Recorrente em seu depoimento a fl. 303.

[...]

6.1.8.4- Como se comprova, no conteúdo destas atas depara-se com elementos que demonstram, de forma plena, a prática irregular adotada pela autuada. Bastaram estes 3 processos para evidenciar a intenção de incorrer em uma sistemática irregular de contratação de diversos empregados – profissionais da área de vendas.

6.1.9- Outra prática da CCPR evidenciando a irregularidade aqui tratada e mencionada nas reclamações trabalhistas refere-se ao fato de que várias destas prestadoras de serviços (pessoas jurídicas) são originárias de trabalhadores que foram ou ainda são empregados da empresa.

6.1.9.1- Ou seja, pessoas físicas regularmente contratadas pela CCPR como seus empregados foram transformadas em pessoas jurídicas e prosseguiram em sua relação de emprego com aquela entidade.

6.1.9.2- Este costume foi detectado mediante exame, nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP declaradas pelo contribuinte no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2009.

Em impugnação apresentada às fls. 462/494, o contribuinte alega que o auditor não tem competência para declarar relação de emprego, que não há amparo legal para desconstituição de personalidade jurídica, que o lançamento é nulo pela ilegalidade da desconsideração de negócio jurídico, sem prova de irregularidade. Afirma que os contratos são de representação comercial. Apresenta cópia de ações trabalhistas em que o vínculo não foi reconhecido. Diz que no caso dos autos havia penalidade específica para descumprimento de obrigação acessória, prevista no inciso IV do art. 32 da Lei 8.212/91, mas o fiscal aplicou penalidade genérica, devendo a multa ser cancelada.

Foi proferido o Acórdão nº 10-50.047, de 20/5/2014, fls. 588/602, que julgou a impugnação procedente em parte, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DESCARACTERIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PESSOA JURÍDICA. PRESSUPOSTOS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Presentes os pressupostos que caracterizam a condição de segurado empregado nos termos da legislação previdenciária, são devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração.

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

No tocante à relação previdenciária, os fatos relativos ao contrato de trabalho devem prevalecer sobre a aparência que, formal ou documentalmente, possam oferecer.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL PARA ENQUADRAR O SEGURADO COMO EMPREGADO.

Constatado pela fiscalização que o segurado preenche as condições de segurado obrigatório da Previdência Social, como empregado, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.212, de 1991, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/07/2013

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Constitui infração deixar a empresa de exhibir documentos e livros relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias, quando devidamente solicitados pela fiscalização.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

De acordo com o voto de referido acórdão, a procedência parcial se deve à exclusão dos valores que se referem a Valmi Gomes dos Santos e a João Ronaldy Aparecido da Silva, pois nas reclamações trabalhistas ajuizadas por eles não se reconheceu o vínculo empregatício pleiteado.

Cientificado da decisão em 23/6/2014 (Aviso de Recebimento – AR, fl. 619), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 1/7/2014, fls. 621/642, que contém, em síntese:

Sobre os representantes comerciais, alega incompetência do auditor fiscal para reconhecimento de vínculo empregatício. Tanto é assim que o acórdão recorrido excluiu os representantes que tiveram vínculo negado pela Justiça do Trabalho.

Aduz que o lançamento é nulo, pois há ilegalidade na desconsideração da personalidade jurídica. Não restou configurado o abuso da personalidade jurídica e a competência para tal é do Juiz de Direito.

Critica o acórdão recorrido, pois se não houve a desconsideração da personalidade jurídica, os pagamentos a elas realizados são válidos.

Insurge-se contra a desconsideração dos negócios jurídicos sem provas da irregularidade cometida pelas partes, baseando-se apenas na interpretação das cláusulas do contrato de representação.

Disserta sobre o contrato de representação e afirma que seus contratos atendem as exigências da Lei 4.886/65.

Alega que o exame foi genérico, baseado em cláusulas contratuais, sem individualização de cada situação. Diz que o acórdão recorrido não enfrentou a realidade fática. Que a fiscalização baseou-se nos contratos e três reclamações trabalhistas. Contudo, a coisa julgada surte efeito somente para as partes envolvidas no processo. A recorrente apresentou três outras reclamações trabalhistas em que não foi reconhecida a relação de emprego e a decisão recorrida limitou-se a excluir os valores correlatos.

Questiona a decisão recorrida, pois se de um lado as decisões que reconhecem o vínculo empregatício “como mais um elemento de convicção” servem para considerar todos os representantes comerciais como empregados, as decisões que não reconhecem o vínculo sequer são tidas como provas e servem somente para excluir os casos da autuação.

Passa à análise das cláusulas contratuais e afirma que não há qualquer vício nos contratos firmados; que reproduzem quase literalmente a Lei 4.886/65. Reafirma que seria necessária a análise individualizada da realidade fática da prestação de serviços para definir a verdadeira natureza jurídica da relação.

Afirma que não há irregularidade no contrato o fato dele ser firmado por prazo indeterminado. Que a área de atuação, com exclusividade ou não, o exercício exclusivo ou não da representação são cláusulas obrigatórias do contrato de representação comercial. Entende que os contratos cíveis podem ser personalíssimos, em razão da confiança.

Questiona o fato de não ter o auditor fiscal identificado as pessoas físicas empregadas, pois considerou o sócio majoritário e quando não havia majoritário, considerou que todos eram empregados da recorrente.

Acrescenta que o fato de alguns representantes comerciais serem ex-empregados da recorrente não acarreta vínculo de emprego.

Sobre o auto de infração com lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, diz que a multa não procede, pois foi informado para a fiscalização que a empresa não dispunha da relação de empregados ou terceiros abrangidos pelos contratos.

Requer sejam declarados nulos os lançamentos fiscais sobre os valores pagos a pessoas jurídicas, se assim não se entender, que seja cancelada a cobrança, e que seja cancelada a multa por obrigação acessória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

Os contratos de representação comercial estão previstos no Código Civil, artigos 710 a 721 e na Lei 4.886/1965. Segundo a legislação, são características dessa relação, resumidamente:

O representante (pessoa natural ou jurídica) obtém pedidos de compra e venda para produtos comercializados pelo representado.

O caráter é não eventual e sem vínculo empregatício, havendo apenas a mediação de negócios mercantis. É imprescindível a autonomia do representante na relação contratual, o que permite distingui-lo do empregado, pois não há subordinação hierárquica. O representante pode dirigir sua própria empresa, sem interferência do representado.

O representado não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência;

O representante não pode assumir o encargo de tratar de negócios do mesmo gênero, na mesma zona, à conta de outros proponentes.

Requisitos do contrato: somente o primeiro contrato pode ser por prazo determinado (STJ); indicação da zona de representação; garantia ou não, parcial ou total, da exclusividade de zona; pagamento.

Deveres do representante: dedicação e informações detalhadas sobre o andamento dos negócios; seguir as instruções do representado.

Deveres do Representado: pagar a comissão e respeitar a cláusula de exclusividade de zona.

Elementos de convicção descritos pela fiscalização:

- Contratos padronizados. Os trabalhos executados pelos contratados se inserem na atividade proposta pela CCPR. Os contratos são individuais, mas tratam com pluralidade todos os prestadores (subordinação).
- Não-eventualidade. Atividade de comercialização de produtos fabricados pela CCPR. Necessidade permanente da CCPR.
- Contratos firmados por prazo indeterminado.
- Contratos com indicação do segmento de mercado e individualização dos tipos de clientes.
- Previsão nos contratos de sua resolução por justa causa.
- Ao contratado é vedado negociar produtos de concorrentes. Por outro lado, a contratante pode fazer entregas de produtos ao seu próprio juízo.
- O contratado deve seguir estratégias mercadológicas ditadas pela contratante.
- O contratado pode auxiliar a CCPR na cobrança de sua carteira de títulos originários.
- Necessidade de atendimento assíduo aos clientes, com vistas a manter os níveis de vendas. O atendimento precário pode levar à rescisão do contrato por justa causa.
- O contratado não pode ceder ou transferir a terceiros os direitos e obrigações pactuados, sem o prévio consentimento da contratante (pessoalidade).

Baseou-se também em reclamações trabalhistas. Segundo relatado, os contratados deveriam constituir pessoas jurídicas, usar uniformes e crachás da contratante, comparecer em reuniões marcadas pela contratante. Que vários dos representantes já foram empregados da CCPR.

No caso, da análise das cláusulas contratuais listadas pela fiscalização, não se verifica infringência à legislação que dispõe sobre os contratos de representação comercial. Parece razoável que a CCPR tivesse contratos padronizados e não há óbice em contratar somente representantes constituídos como pessoas jurídicas (o que levaria os interessados a criar suas empresas). É da natureza do contrato a não eventualidade e eles podem ser por prazo indeterminado.

São deveres do representante a dedicação e informações detalhadas sobre o andamento dos negócios e seguir as instruções do representado, inclusive sua estratégia de negócios, indicação de clientes, comparecimento a reuniões de vendas ou suporte na cobrança.

A própria lei prevê a hipótese de extinção do contrato por justa causa.

Parece óbvio que o produto a ser vendido é o produzido pela autuada, constituindo sim, uma necessidade permanente desta a venda de seus produtos. Assim, é razoável que os representantes tenham que manter visitaç o constante aos clientes, objetivando manter ou aumentar o n vel de vendas, buscando se sobressair aos concorrentes.

De acordo com o art. 27 da citada Lei 4.886/1965 pode ser garantida ou n o a exclusividade de zona.

N o se verifica a pessoalidade (do Direito do Trabalho) na necessidade de consentimento pr vio para ceder ou transferir os direitos e obriga es pactuados, pois a contratante pode n o querer manter o contrato caso haja mudan a da situa o da contratada.

Exceto quanto  s situa es individuais, retratadas nos processos de reclama rias trabalhistas, n o se verifica, somente pela leitura das cl usulas contratuais apresentadas, elementos de subordina o que levassem a caracterizar os representantes comerciais como empregados da CCPR. Para que isso acontecesse seria necess rio avaliar a forma de presta o de servi os de cada contratado e atestar que o servi o n o era prestado com autonomia ou a presen a de outros elementos que levassem   convic o de que o servi o dos representantes foi prestado como segurado empregado.

Acrescente-se que os representantes considerados como empregados foram os s cios majorit rios das empresas contratadas e na hip tese de n o haver s cio majorit rio, todos os s cios das empresas. Causa estranheza considerar o segurado como empregado, afirmar a presen a dos requisitos da rela o de emprego, se sequer   conhecida qual foi a pessoa que prestou o servi o.

Desta forma, ante a insufici ncia de fundamenta o por parte da autoridade autuante que permita a subsun o dos fatos (requisitos da rela o de emprego)   norma (incid ncia de contribui es sociais previdenci ria a cargo da pessoa jur dica por remunera o de empregados), deve ser julgado insubsistente esta parte do lan amento.

Sendo assim, deve ser exclu do do cr dito tribut rio lan ado os valores que integram o levantamento SE.

Diante disso, desnecess rio apreciar os argumentos sobre compet ncia para declarar v nculo empregat cio, sobre desconsidera o de personalidade jur dica e desconsidera o dos neg cios jur dicos.

OBRIGA O ACESS RIA

O contribuinte foi autuado por infra o   Lei 8.212/91, artigo 33,  2  c/c os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previd ncia Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar a rela o dos trabalhadores beneficiados com o programa de incentivo   produtividade realizado por meio das empresas Incentive House SA e Incentive Premier Ltda.

A Lei 8.212/91, artigo 33,  2  c/c os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previd ncia Social – RPS, determina que constitui infra o deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribui es previstas na Lei n  8.212, de 24/07/1991,

ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

No caso, equivocada a capitulação legal da infração praticada, pois o documento solicitado foi a relação de trabalhadores beneficiados com o programa de incentivo, **configurando infração à legislação previdenciária, mas não à indicada pela fiscalização.**

A infração descrita se amolda à obrigação acessória prevista na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso III, c/c RPS, artigo 225, inciso III, segundo a qual é obrigação da empresa prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, **bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.**

Sendo assim, por erro na tipificação da infração, improcedente a autuação, devendo ser excluída a multa por descumprimento de obrigação acessória lançada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier